

A (IM)POSSIBILIDADE DA CITAÇÃO PELO WHATSAPP

POLI, Natália Giovanal¹
JUNIOR, Yegor Moreira²

RESUMO:

O artigo tem como principal objetivo explorar e explicar, aos leitores, acerca das espécies de citação no processo civil, bem como adentrar no tema de uma nova espécie: a citação por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. Preliminarmente, tem-se que a citação se trata, provavelmente, do ato mais importante dentro de um processo, já que é o ato pelo qual se convida o réu a participar da lide como parte. Considerando que, sem a presença do réu, não há como prosseguir com o andamento do processo, assim também, qualquer problema na realização deste ato é capaz de anular o processo por completo. Nesse sentido, as espécies previstas no processo civil foram criadas com base na busca incessante de pessoalidade e segurança. Em continuidade, a citação pelo WhatsApp tem sido bastante requerida pelas partes, as quais buscam, num geral, a celeridade processual. Todavia, apesar de garantir, de fato, a celeridade processual, essa espécie de citação não tem respaldo legal, bem como não preenche os requisitos de pessoalidade previstas no processo civil e, tão logo, não traz a segurança exigida no ato. Sendo assim, o artigo irá jornadaear sob os benefícios e as consequências realização da citação pelo WhatsApp para o processo.

PALAVRAS-CHAVE: citação, processo civil, WhatsApp.

THE (IM)POSSIBILITY OF CITACION BY WHATSAAPP

ABSTRACT:

The main objective of the article is to explore and explain to readers about the types of citation in the civil process, as well as to enter the theme of a new species: the citation through the WhatsApp messaging application. Preliminarily, the citation is probably the most important act within a process, since it is the act by which the defendant is invited to participate in the dispute as a party. Considering that, without the presence of the defendant, there is no way to proceed with the progress of the process, so too, any problem in carrying out this act is capable of annulling the process completely. In this sense, the species provided for in the civil process were created based on the incessant search for personality and security. Continuing, the summons by WhatsApp has been greatly requested by the parties, who seek, in general, procedural celerity. However, despite ensuring, in fact, procedural speed, this type of citation has no legal support, as well as it does not meet the requirements of personality provided for in the civil procedure and, therefore, does not bring the security required in the act. Therefore, the article will journey through the benefits and consequences of carrying out the citation by WhatsApp for the process..

KEYWORDS: citation, civil procedure, WhatsApp.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo está relacionado à possibilidade da citação processual realizada por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, oportunidade em que o tema será associado às garantias previstas nos princípios constitucionais, bem como a citação pessoal, prevista no Código Processo Civil.

Preliminarmente, ressalta-se que a citação é o ato pelo qual o réu é convocado para integrar a relação processual e garantir o seu direito de ampla defesa, tão logo, conclui-se que a citação é indispensável para que um processo seja considerado válido.

Em continuidade, atualmente, o requerimento de citação do réu por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp vem sendo frequente nos processos eletrônicos, tendo, em sua maioria, a justificativa de buscar a celeridade processual.

Não obstante, é necessário frisar que tal ferramenta não é protegida pela legislação vigente, e, tão logo, há possibilidade da ocorrência de riscos ao praticar um ato processual imperioso por meio de um instrumento que não traz segurança processual às partes. Em contrapartida, princípios do direito concluem que, assim que os atos processuais tenham atingido a sua finalidade principal, pouca é a relevância da sua formalidade. Portanto, nos casos em que a citação é realizada por algum meio não previsto em lei, basta que essa cumpra a finalidade principal para ser considerada válida.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo explicar ao leitor do que se trata a citação processual em si e qual o seu destaque para o processo no geral, sendo que, tal artigo trará alertas, inclusive, sobre as possíveis consequências nos casos em que este ato processual seja realizado sem a devida segurança. Em segundo plano, o presente artigo demonstrará que, ainda que na esfera processual existam meios formais para a realização de todos os atos dentro de um processo, princípios possibilitam a realização por outros meios que tragam a mesma finalidade exigida no ato. Por fim, os objetivos caminharão para uma possível hipótese de realização da citação por meio de um aplicativo de mensagens instantâneas, sendo exigida a mesma segurança prevista nas espécies de citação protegidas pela lei processual.

Ainda, vale lembrar que o presente artigo trata de um ensaio teórico, de uma pesquisa bibliográfica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Iniciando a fundamentação teórica, é essencial que discurremos acerca da citação propriamente dita, bem como acerca da sua importância para o processo. Para que isso seja possível, precisamos entender que: existindo um conflito entre civis, em que um destes, buscando seus direitos, aciona o Poder Judiciário, alegando ser a parte correta da lide, é essencial que, para que haja uma conclusão justa, seja entregue à parte contrária (aquela considerada “errada”, para o autor) o direito de apresentar argumentos de defesa, antes de ser oferecida, pelo Judiciário, qualquer resolução.

Sendo assim, tem-se que a citação é o ato processual que informa à parte contrária acerca da existência de um conflito perante a esfera judicial que a envolve, sendo que, a partir dali, participará como sendo parte e, querendo, poderá apresentar sua defesa.

Apoiando-se nas palavras de Azevedo:

Citação é o ato formal, realizado de acordo com as prescrições legais, pelo qual o sujeito processual do polo passivo é comunicado de que contra ele foi ajuizada uma ação e, ao mesmo tempo, dá-se oportunidade para que este sujeito manifeste-se ou apresente sua defesa no processo (AZEVEDO, 2019, p. 206).

Por fim, então, entende-se que a citação possui três funções: convidar o réu a comparecer em juízo, cientificando-se de que contra ele existe uma demanda e possibilitar a oportunidade de reação e defesa.

Ainda, “a citação válida é indispensável, a fim de que sejam respeitados os direitos fundamentais ao contraditório e a ampla defesa” (RAMOS, 2015, p. 203). Portanto, a citação é ato imprescindível para o efetivo andamento processual, já que, por meio deste, é entregue ao réu a oportunidade de apresentar sua defesa. E, sendo assim, eventuais vícios no ato processual afrontam o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Acerca do princípio do contraditório e da ampla defesa, este está previsto no artigo 5 da Constituição Federal, que em seu inciso LV determina: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Esse princípio, interligado ao direito de citação, prevê, dentre outros quesitos, três garantias excepcionais ao réu: a) informação, ou seja, o réu terá chance de conhecer a demanda; b) possibilidade de reação, ou seja, o réu terá a chance de se defender

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

acerca daquilo que alega o autor; c) a paridade de armas entre as partes, ou seja, o réu terá as mesmas oportunidades e mesmos instrumentos de defesa e de direito que o autor (BERNARDES, 2017). Destarte, a citação é fundamental para garantir ao réu o conhecimento da lide, bem como garantir a sua oportunidade de reação, assim expondo ao judiciário sua visão acerca do direito ali disputado.

Nesse sentido, considerando que a citação é o ato judicial que completa a relação processual, tão logo é indispensável para a validade do processo. Isto é, a citação traz consigo efeitos processuais como: tornar eficaz a litispendência para o réu, bem como tornar litigiosa a coisa (DONIZETTI, 2016). Conclui-se, portanto, que não há relação judicial se não corretamente efetivada a citação.

Conforme prevê o artigo 312 do Código de Processo Civil, a ação considera-se proposta quando a petição inicial for protocolada, entretanto, a propositura da ação só produz efeitos quanto ao réu depois que este for validamente citado (BRASIL, 2015). Sendo assim, ainda que a ação tenha sido corretamente proposta e ainda que a petição inicial esteja devidamente correta, o processo só produz efeitos quando não restarem dúvidas da ciência do réu acerca deste. Logo, a citação nada mais é do que um pressuposto da própria existência do processo, não sendo possível, portanto, conceber um processo juridicamente existente se o réu não for validamente citado, ou seja, o réu deve ter, primeiramente, a ciência de que o Estado, por meio do juiz, pretende impor a ele uma consequência jurídica, para que só aí o processo tenha validade (BUENO, 2018).

Em suma, a citação é o ato processual que configura a tríplice processual, ou seja, ela possibilita o encontro de autor, réu e Estado-juiz e, sendo assim, a única situação capaz de suprir a citação ou a nulidade desta, é o comparecimento espontâneo do réu.

Considerando ser um ato essencial para a conclusão da relação processual e buscando, principalmente, a segurança das partes, a citação tem seus meios legais de realização protegidos pela legislação, elencados no artigo 246 do Código de Processo Civil, quais sejam: pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; por edital; por meio eletrônico, conforme regulado em lei (BRASIL, 2015).

Todas as formas de citação previstas em lei trazem com elas a busca incessável da pessoalidade, ou seja, foram criadas a fim de trazer a garantia de que a mensagem foi entregue, de fato, à pessoa do réu.

Isto é, o Código de Processo Civil exige, independente da espécie utilizada no momento da citação, requisitos que garantam a segurança processual e das partes, ou seja, que disponham a certeza de que o destinatário correto tenha recebido a informação correta, para que assim seja garantida também a democracia processual.

Em contrapartida, é de extrema importância destacar o Princípio da Instrumentalidade das formas, muito famoso na esfera social, o qual ficou conceituado nos artigos 154 e 244 do Código de

Processo Civil de 1973, afirmando que os atos processuais não dependem de forma determinada (senão quando a lei exigir) e, sendo assim, poderá o juiz considerar válidos aqueles atos que, mesmo realizados de modo diverso do previsto na norma, preenchem a finalidade essencial (BRASIL, 1973). Nesse sentido, entende-se que, ainda que a lei disponha de certas formalidades para a realização dos atos processuais, quando as finalidades de tais atos forem atingidas, torna-se indiferente o meio que fora utilizado na realização deste.

Nesse sentido, conclui-se que o próprio ordenamento jurídico adotou o princípio da liberdade das formas, todavia, exceto quando a lei não exigir e, sendo assim, deixou dúvidas acerca da existência de possível vício naqueles atos processuais que são passíveis de nulidade quando praticados com a inobservância da forma prescrita, como a citação.

Para isto, vale corroborar com as ideias de Bedaque (2011, p. 5), o qual afirma que “não importa o fato de se tratar de nulidade cominada ou não, absoluta ou relativa. Em qualquer hipótese, somente a ocorrência de prejuízo determina a decretação da invalidade do ato. E o prejuízo deve ser avaliado em função do escopo deste”. Assim dizendo, independente de se tratar de um ato processual que possua capacidade de nulidade relativa ou absoluta – como a citação -, deverá ser observado se houve algum prejuízo ante a realização por outro meio que não o legal e, ainda, o possível prejuízo deve ser avaliado conjuntamente com a finalidade do ato, ou seja, se o ato atingiu sua finalidade principal.

Igualmente, Aragão (1976, p. 340) afirma que “admite-se o aproveitamento da citação irregular, quando seu efeito foi alcançado e o réu apresentou resposta. Ora, a nulidade da citação é absoluta, podendo até ser invocada em ação rescisória. Não obstante, o ato pode atingir o objetivo para o qual foi instituído. Em síntese: o princípio da instrumentalidade também se aplica à nulidade absoluta”. Ou seja, ainda que o ato tenha sido realizado de forma irregular e que, relativamente a citação, trate de nulidade absoluta, quando atingido o efeito almejado, admite-se o aproveitamento deste.

No sentido de adentrar ao princípio da instrumentalidade das formas, o Conselho Nacional de Justiça considerou válida uma portaria que possibilitou a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp” no Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba (GO), sendo que, segundo a Conselheira Daldice Santana, a intimação pelo “WhatsApp” está de acordo com o artigo 19 da Lei 9.099/1995, já que pode ser considerado como um “meio eletrônico idôneo”, previsto na norma.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

Assim sendo, a Conselheira Daldice Santana afirmou, por meio da decisão proferida nos autos de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003251-94.2016.2.00.0000, que:

[...] INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO. REGRAS WHATSAPP ESTABELECIDAS EM PORTARIA [...] INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação” [...] 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações [...].

Resumindo, sabe-se que a finalidade essencial da citação é dar ao réu ciência e, assim, convidá-lo para que este integre a relação processual e para que, querendo, apresente a sua matéria de defesa. Todavia, ainda que a ausência da citação possa acarretar nulidade absoluta, caso não seja realizada com as formalidades previstas em lei, mas atinja, porém, sua finalidade, fazendo com que o réu integre a relação processual, sem prejuízos, será considerada válida, em decorrência do princípio da instrumentalidade das formas (PEREIRA, 2017). Assim sendo, a instrumentalidade das formas não se comprime em apenas obedecer às formalidades previstas na lei, mas busca garantir, em um todo, a efetivação do ato processual.

Conclui-se, por fim, que, apesar do princípio da instrumentalidade das formas buscar um certo desapego à tal formalidade, considerando que seu objetivo principal é alcançar a finalidade do ato, está de acordo com o devido processo legal, já que a sua aplicação está interligada à existência de possíveis prejuízos. Sendo assim, havendo prejuízo pela violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, por exemplo, também não poderá ser invocada a instrumentalidade das partes, porque assim também estará desrespeitando o devido processo legal (BADARÓ, 2008). Isto é, ainda que o princípio da instrumentalidade das formas não siga todos os requisitos previstos em lei, traz consigo segurança processual às partes, já que respeita o devido processo legal e, por fim, atinge a finalidade do ato, utilizando-se de meios tecnológicos.

Adentrando ao assunto, atualmente, o requerimento de citação do réu por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp vem sendo frequente nos processos eletrônicos, tendo, em sua maioria, a justificativa de buscar a celeridade processual.

Antes de corroborar acerca do Princípio da celeridade e economia processual, vale destacar um outro Princípio muito moderno no âmbito da administração pública: O Princípio da eficiência, o qual é matéria constitucional, prevista no artigo 37 da Constituição Federal brasileira, o qual dispõe

que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, o princípio da eficiência (BRASIL, 1988).

Esse princípio trata do dever imposto aos agentes públicos, os quais devem realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. Sendo assim, não devem, os agentes, apenas realizar o trabalho com legalidade, exigindo, também, por meio do Princípio da eficiência, resultados positivos advindos daquele serviço, para que assim haja um atendimento satisfatório à comunidade e seus membros (MEIRELLES, 2002). Tão logo, esse conceito busca o rendimento na prestação, pela administração pública, de serviços à comunidade e, dentre estes, está, inclusive, o serviço prestado por meio do Poder Judiciário.

Nos dizeres de Didier (2007, p. 103), “o princípio da eficiência jurisdicional é uma atualização aperfeiçoada e ampliada do antigo princípio da economia processual. Trata-se da busca por uma gestão processual eficiente que assegure ao jurisdicionado uma resposta estatal razoavelmente célere e com qualidade”. Nesse sentido, entende-se que, além de buscar a eficiência processual, este princípio visa um serviço célere e de qualidade.

Como já visto, interligado a este princípio, está também o princípio da celeridade e economia processual, matéria constitucional, previsto no artigo 5, inciso LXXVIII, o qual dispõe que no âmbito judicial e administrativo, é garantida, a todos, uma duração razoável o processo, assim como serão garantidos meios que prevejam a celeridade de sua tramitação.

Sendo assim, o princípio da celeridade e economia processual exige que, nas palavras de Gonçalves, “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços” (2010, p. 26). Portanto, na busca de que sejam atingidas as finalidades almejadas diante daquele processo, todas as partes nele envolvidas (autor, réu e o poder judiciário) devem cooperar procedendo diligências que prevejam menores esforços, assim como menores despesas.

Nesse sentido, o princípio da celeridade e economia processual exige, dos atos processuais, uma atividade jurisdicional prestada com o mínimo de esforços, mas o máximo de resultados, evitando-se, desta forma, gasto de tempo e de dinheiro (GARCIA, 2012). Logo, todas as partes envolvidas em um processo, sejam elas autor, réu, juiz, agentes públicos, devem trabalhar cooperando para que o processo seja rapidamente solucionado e de forma eficaz.

Ao falar em tecnologia, foi nos dias atuais, frente à pandemia do novo coronavírus, a qual se alastrou no mundo todo, introduzindo praticamente toda a sociedade – inclusive o poder judiciário – em serviço de “home office”, adotando-se o isolamento social, que a citação por meio do aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp” passou a ser mais frequente nos processos judiciais e, apesar

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

de tratar de um tema pouco comentado – visto que bastante atual -, é de extrema necessidade que as atenções se voltem à ele.

Assim comenta Vergara (2020, p. 1): “não pairam dúvidas que a informatização judicial foi um dos grandes avanços do Processo Civil, e a utilização do WhatsApp tem como objetivo ampliar o acesso à Justiça, garantindo prestação jurisdicional célere e efetiva para a resolução dos conflitos. Porém, é necessário refletir sobre a imprecisão concernente ao tema”, isto é, a utilização da informática e dos meios eletrônicos beneficiou, de fato, os processos judiciais, sendo assim, as intimações e citações, por meio do aplicativo “WhatsApp”, também surgiram buscando favorecer o processo.

Nessa lógica foi que, em 2015, o Juiz Gabriel Consiglieri Lessa, magistrado do Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba (GO) editou a Portaria n. 01/2015, a qual possibilitava a realização de atos processuais, inclusive a citação, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp”. Todavia, a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) se manifestou no sentido de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba (GO).

Sendo assim, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de decisão prevista no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

Nas palavras da Conselheira Daldice Santana (2017), responsável por julgar o Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000, a intimação pelo “WhatsApp está de acordo com o artigo 19 da Lei 9.099/1995, que regulamenta os juizados especiais, o qual prevê que as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Não obstante, a citação por meio do aplicativo “WhatsApp” não é protegida pela legislação brasileira vigente e, sendo assim, necessário, no atual cenário, uma regulamentação própria que ofereça a segurança prevista no ato quando realizada por meio do aplicativo, considerando que, apesar de não proteger, a legislação vigente da margem para que a citação seja realizada por meio desse instrumento. O que se vê, portanto, são tentativas de adequar o processo com a realidade atual (RIBEIRO, 2016). Por esse ângulo, buscando adequar-se as modernidades, principalmente, considerando às necessidades da sociedade, é imprescindível que a norma brasileira edite uma regulamentação que proponha requisitos, ainda que formais, para a possibilidade da citação por meio do aplicativo “WhatsApp”.

Ao adentrar nos requisitos para que a citação por meio do “WhatsApp” seja considerada válida e não cause danos a nenhum princípio fundamental, faz-se necessário elaborar uma dinâmica, como por exemplo: o judiciário encaminhará as intimações e demais atos, via “whatsapp”, durante o expediente forense, para o telefone indicado pela parte. Após, essa somente será considerada intimada e/ou citada nos casos em que responda a mensagem no prazo de 24 horas. Caso contrário, a intimação e/ou citação ocorrerão de forma convencional. Assim dizendo, quando regulamentada e de acordo com a legislação vigente, a citação, por meio deste instrumento, deverá prever requisitos para que seja garantido todo e qualquer direito do réu, bem como para que seja garantida a segurança processual.

Uma outra dinâmica bem completa é a prevista pela Juíza da 2ª Vara de Família e Órfãos da Comarca de Florianópolis, em Santa Catarina, a qual, por meio de decisão fundamentada, ao deferir um pedido de citação pelo “WhatsApp”, dispôs que “para que o réu seja formalmente citado, deverá encaminhar um vídeo, identificando-se e solicitando a senha do processo. Ao receber a senha do processo, o requerido estará formalmente citado. Deverá o cartório judicial certificar a respeito da citação”. Assim, percebe-se que o judiciário brasileiro está buscando, principalmente, visto à atual situação de calamidade pública no país, adequar-se com as modalidades oferecidas e, tão logo, percebe-se como há carência de uma norma que traga formalidade – por meio de requisitos – para que tal ato seja realizado de forma segura e eficaz ao processo, aproveitando-se, ainda, da eficiência, celeridade e economia processual atingida.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando ser a citação de grande importância para o processo e, ainda, considerando que o requerimento da citação por meio do WhatsApp vem sendo de grande relevância na atualidade, sendo necessário elaborar dinâmicas, protegidas pela legislação, a fim de que tal ato seja realizado, sem as consequências de possíveis nulidades, nos casos em que ocorram de forma segura e justa.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**: tomo I, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:

DIREITO CONSTITUCIONAL (TOMO II, DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO), 2017, Editora Juspodivm, autores Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. 168p.

BRASIL. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

RAMOS, C. H.; MOUSINHO, I. R. O novo Código de Processo Civil colocado em prática: percalços e desafios iniciais. Revista de Direito, [S. l.], v. 10, n. 01, p. 53, 2018. DOI: 10.32361/201810011855. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1855>. Acesso em: 10 set. 2022.

VERGARA, Aléxia Neilane Araújo. Citações e intimações expedidas via whatsapp: limites e possibilidades à luz das garantias processuais Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 maio 2020, 04:56. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54604/citaes-e-intimaes-expedidas-via-whatsapp-limites-e-possibilidades-luz-das-garantias-processuais>. Acesso em: 13 set. 2022.

AZEVEDO, Flavio Olímpio. Código de Processo Civil Comentado. Livro IV, dos atos processuais. Título II: da comunicação dos atos Processuais. 2019. Disponível em: <https://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/capitulo-ii-da-citacao>. Acesso em: 14 set. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Andréia. Posso requerer a citação via WhatsApp? – Artigo. Publicação: 2016. Disponível em: <https://advogadaandreiaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/387947870/posso-requerer-a-citacao-via-whatsapp#comments>. Acesso em: 14 set. 2022.

PEREIRA, Pedro Henrique. O Princípio da instrumentalidade das formas no Processo Civil – Artigo. Publicação: 2017. Disponível em: <https://phdireito17.jusbrasil.com.br/artigos/475336351/o-principio-da-instrumentalidade-das-formas-no-processo-civil>. Acesso em 14 set 2022.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. II. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DONIZETTI, Elpidio. CURSO DIDATICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 19. ed. Editora Atlas, 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. NULIDADE PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 3, Out /2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.